

PROJETO DE LEI N° 005/2025, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2025

MESA DIRETORA

04.02.2025

APROVADO

REPROVADO

PRESIDENTE:

1° SECRETÁRIO:

VICE-PRESIDENTE:

DISPÕE SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA DE ATIVIDADE PARLAMENTAR - VIAP DOS VEREADORES DA CÂMARA DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Lagoa do Barro do Piauí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprova e o prefeito promulga a seguinte Lei:

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituída e normatizada, no âmbito da Câmara Municipal de Lagoa do Barro do Piauí, a Verba Indenizatória da Atividade Parlamentar - VIAP, destinada exclusivamente ao ressarcimento das despesas relacionadas, exclusivamente, ao exercício do mandato, dentro da permissibilidade constitucional, legal e orçamentária.

§1º O valor mensal com as despesas do exercício do mandato, fica limitado ao montante de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada parlamentar, podendo este ser indenizável ou por dedução pelo consumo de bens e/ou serviços contratados pela Câmara Municipal.

§2º A verba de que trata o caput será paga mensalmente aos vereadores(as), por meio de transferência eletrônica para conta bancária em nome do parlamentar ou específica.

RECEBIDO

EM: 05/02/25

Art. 2º O parlamentar titular do mandato perderá o direito à verba indenizatória, de que trata esta Lei, quando:

- I - Licenciado para assumir cargo político no Poder Executivo;
- II - Afastado para tratar de interesses particulares, sem remuneração.

§1º O suplente fará jus à VIAP enquanto estiver no exercício do mandato, em valor proporcional.

§2º A verba indenizatória não se acumulará de um mês para o outro.

Art. 3º Não haverá exame de novo requerimento de ressarcimento enquanto perdurar pendências no requerimento do mês anterior.

Art. 4º Somente serão ressarcidas as despesas efetivamente pagas pelo parlamentar e relativas a:

- I - Locação de imóvel destinado à instalação de escritório de apoio a atividade parlamentar, situado fora das instalações da Câmara Municipal de Lagoa do Barro do Piauí, compreendendo estritamente os gastos com aluguel, taxa de condomínio, IPTU, taxas de bombeiros, água e energia elétrica, além de tributos relativos ao imóvel locado;
- II - Locação de meios de transporte, com ou sem o fornecimento do serviço de motorista, compatível com o valor de mercado, devidamente cadastrado junto ao Controle Interna da Câmara Municipal de Lagoa do Barro do Piauí;
- III - Aquisição de Combustíveis e Lubrificantes, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total da VIAP, destinados exclusivamente aos veículos previamente cadastrados e a serviço do gabinete parlamentar;
- IV - Serviços técnicos profissionais de consultoria, assessoria parlamentar e assessoria em pesquisa nas áreas contábil, jurídica,

- comunicação social, auditoria e de informática para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar, tais como: pesquisas, divulgações, clipagens, trabalhos técnicos, pareceres jurídicos e de auditoria, entre outras atividades que guardem relação com o exercício do mandato, inclusive manutenção em equipamento de informática;
- V - Divulgação da atividade parlamentar, incluindo impulsionamento digital e impressos, bem como todas as despesas com eventos de divulgação do mandato, exceto nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores a data da eleição no âmbito federal, estadual e municipal e desde que não caracterize gastos com campanhas eleitorais;
- VI - Aquisição de material de expediente, suprimento de informática, material de limpeza e higienização, material para manutenção e conservação de instalações e material elétrico, destinados ao escritório de apoio a atividade parlamentar;
- VII - Locação e/ou aquisição de software, serviços postais, assinaturas de jornais, revistas e publicações, locação de móveis e equipamentos;
- VIII - Aquisição de refeição preparada, exclusivamente em nome do parlamentar, até o limite de 30% (trinta por cento) da verba indenizatória, sendo vedada a aquisição de gêneros alimentícios em supermercados e similares;
- IX - Contratação de empresa especializada para produção de vídeos ou documentários para utilização na TV, em telões, redes sociais ou reuniões comunitárias, vedado o uso em campanha ou propaganda eleitoral;
- X - Material gráfico, como cópias, banner, adesivos, e demais materiais de interesse do gabinete;
- XI - Edição de jornais, livros, revistas e impressos gráficos para consumo do gabinete;

XII - Despesas com consumo de telefonia e internet destinando ao seu gabinete, limitando-se a 03 (três) linhas, podendo ser fixo e móvel;

§ 1º Não se admitirão gastos com propaganda eleitoral de qualquer espécie;

§ 2º - E vedado o reembolso de pagamento realizado a pessoa jurídica, a qual, o parlamentar seja sócio proprietário, controlador ou diretor, como também, o cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo do parlamentar até o terceiro grau.

§ 3º - E vedado o reembolso de pagamento realizado a pessoa física, salvo nas hipóteses previstas nos "incisos I, II e IV" do *caput* deste artigo, consoante ao que segue

I - Para fins de reembolso das despesas de que trata o "inciso I" do *caput* deste artigo deve ser observado o seguinte:

a) O imóvel locado deverá ser previamente cadastrado junto ao Controle Interno da Câmara Municipal, mediante apresentação de cópia do contrato de locação ou termo equivalente, com firmas reconhecidas em cartório, quando se tratar de imóvel de propriedade de terceiros;

b) As contas de água e esgoto, de energia elétrica, bem como recibos de condomínio e IPTU, em nome do proprietário do imóvel, somente poderão ser indenizados caso o endereço constante desses documentos coincida com o do imóvel cadastrado;

c) O imóvel locado não poderá ser de propriedade de cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo do parlamentar até o terceiro grau.

II - Para fins de reembolso das despesas realizadas nas hipóteses previstas no "inciso IV" do *caput* deste artigo deverá o parlamentar

apresentar, além da comprovação fiscal, a seguinte documentação acessória:

- a) Cópia do contrato de prestação de serviço ou termo equivalente, com firma reconhecida em cartório, observada a data de vigência;
- b) Cópia do comprovante de habilitação profissional do contratado, quando se tratar de profissional liberal, caso esse não possua registro em Conselho Regional da sua categoria, ou senão, na OAB quando se tratar de advogado. Todavia, nos casos em que o profissional liberal tenha registro em Conselho Regional de sua categoria, ou ainda, na OAB, quando se tratar de advogado, deverá apenas fazer constar o número do seu registro nos documentos comprobatórios da despesa.

§ 3º - Para o reembolso das despesas realizadas com o serviço de locação de meios de transportes, com ou sem o fornecimento do serviço de motorista, a que se refere o "inciso II" do *caput* deste artigo, deverá ser observado, além das demais exigências elencadas nesta legislação, as seguintes disposições:

I - Para subsidiar a instrução processual deve ser feita a juntada, na solicitação formal do interessado, de uma cópia do contrato de locação ou termo equivalente, com firmas reconhecidas em cartório, acompanhado de cópia da pesquisa de preços correspondente e do documento do veículo locado, a serem autenticadas pelo(a) Controlador(a) Interno da Câmara Municipal, considerando-se que a via original fica arquivada no gabinete do parlamentar

II - Objetivando proporcionar maior transparência e legitimidade as despesas realizadas com a locação de meios de transportes deverá constar o número da placa do veículo locado no documento de pagamento;



III - Ao processo respectivo deve ser feita juntada dos demais documentos que subsidiam a análise processual, no mês de competência em que a despesa foi realizada, inclusive uma cópia do cadastro do veículo locado.

§ 4º. Para fins de pagamento das despesas realizadas com a aquisição de combustíveis e lubrificantes, de que trata o “inciso III” do *caput* deste artigo, deverá ser observado o seguinte:

- I - Apresentar cópia da nota fiscal ou cupom fiscal;
- II - Fazer juntada de cópia de cadastro do veículo que originou a despesa;
- III - Apresentar os demais documentos exigidos nesta legislação.

§ 5º - Para o reembolso das despesas efetivadas com a divulgação de atividade parlamentar através da imprensa e demais meios de comunicações legais, referida no “inciso V” do *caput* deste artigo, deverá ser apresentado a documentação inerente a transação comercial realizada com a empresa, observada as demais exigências dispostas nesta Lei.

§ 6º - As despesas decorrentes de consumo de telefonia e internet destinando ao seu gabinete, de que trata o “inciso XII” do *caput* deste artigo, deverão ser comprovadas mediante apresentação de contratos ou boletos em nome do vereador, devidamente pagos.

§ 7º - Não será objeto de ressarcimento as despesas com valor superior a 50% (cinquenta por cento) da verba indenizatória prevista no art. 1º, parágrafo primeiro, desta Lei, independente da comprovação da despesa efetuada.

SEÇÃO II

Do Requerimento e da Prestação de Contas

Art. 5º. O ressarcimento das despesas relacionadas com o exercício parlamentar será efetivado mediante solicitação/requerimento formulada pelo Vereador(a), dirigida à Presidência da Casa, instruída com a necessária documentação fiscal comprobatória das despesas.

Art. 6º. A utilização dos valores destinados à atividade parlamentar, será objeto de tratamento jurídico/administrativo idêntico ao concedido a qualquer pessoa física/jurídica, ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, sendo obrigatória a prestação de contas, conforme art. 70, parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 7º Recebido o requerimento, o(a) Presidente da Câmara o despachará para o setor de Controle Interno para promover as verificações, conferências e demais providências pertinentes para o regular processamento da documentação comprobatória apresentada.

§ 1º. O Controle Interno fiscalizará todas as despesas, apenas quanto à regularidade formal, fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo, exclusivamente, ao parlamentar decidir se o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação, bem como sua utilização;

§ 2º. As contratações, serviços e aquisições realizadas com os recursos de que se trata, serão de exclusiva responsabilidade do parlamentar, sendo que a inadimplência do contratante com referência a estas despesas, em especial, com referência a aluguéis, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, não transfere

à Câmara Municipal ou ao Município a responsabilidade pelo seu pagamento.

Art. 8º. A solicitação de reembolso será efetuada, em uma única vez, até o último dia do mês serviço foi prestado ou o material recebido e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada.

§ 1º. Em caráter excepcional, a solicitação de reembolso poderá ser efetuada até o 4º dia útil do mês subsequente, sendo que o pagamento será feito sempre até o 5º dia útil.

Art. 9º. - No mês de dezembro de cada ano, excepcionalmente, a verba indenizatória será paga dentro do mês, visando à adequação da despesa a competência do exercício financeiro. Deste modo a solicitação de reembolso deverá ser apresentada pelo parlamentar até o dia 15 do mês em referência, no respectivo exercício financeiro

Art. 10. Será objeto de ressarcimento o documento:

- I - Pago, relacionado no requerimento padrão, em nome do vereador(a);
- II - Original, em primeira via, quitado com pagamento à vista e em nome do parlamentar e emitido no mês vigente ao ressarcimento.

§ 1º O documento a que se refere este artigo deverá ser idôneo, estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

- I - Nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida no mês de competência, quando se tratar de pagamento à pessoa jurídica, admitindo-se recibo comum acompanhado da declaração de isenção de emissão de documentos fiscal com citação do fundamento legal;

II - Recibo devidamente assinado, constando nome e endereço do beneficiário do pagamento, número do CPF e do RG e discriminação da despesa, quando se tratar de pagamento à pessoa física.

§ 2º Admite-se, ainda, a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário ou do serviço.

Art. 11. De posse dos documentos comprobatórios das despesas, apresentados na forma prescrita nesta Lei e regulamentos, o Controle Interno, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento, após examiná-los sob os aspectos fiscais e contábeis, emitirá o competente parecer, remetendo-o diretamente à Presidência, para, no mesmo prazo, processar e autorizar o departamento financeiro que adote as providências cabíveis para proceder o respectivo ressarcimento das despesas.

Art. 12. Os documentos inidôneos, inaptos ou que estejam em desacordo com as normas da presente Lei e regulamento serão devolvidos ao parlamentar para as devidas correções e substituições.

Art. 13. Os documentos relativos ao mês de competência que tiverem que sofrer correções e não forem reapresentados não poderão ser mais objeto de ressarcimento.

Art. 14. O Controle Interno elaborará relatório periódico sobre suas atividades encaminhando para a Presidência, mantendo cadastro atualizado para consulta.

Art. 15 - Os bens móveis, imóveis e os meios de transportes locados deverão ser cadastrados junto ao Controle Interno e instruídos com seus respectivos contratos ou documentos formais como previsto neste instrumento.

§ 1º. O cadastramento de veículos a serviço do mandato parlamentar junto ao Controle Interno da Câmara Municipal é obrigatório, sendo facultado ao Vereador cadastrar até 03 (três) veículos, devidamente instruídos com cópias dos respectivos certificados de propriedade para fazer jus ao ressarcimento das despesas efetuadas.

§ 2º. Caso o veículo a serviço do mandato parlamentar não esteja registrado em nome do Vereador deve ser apresentado um termo de cessão do direito de uso, com firma reconhecida em cartório, para fazer jus ao ressarcimento das despesas.

SEÇÃO III

Das Disposições Finais

Art. 16. A verba indenizatória não pode ser destinada ao pagamento de despesa já indenizada sob outra forma, sob pena de se configurar duplicidade de pagamento da mesma despesa. Nesse sentido, só é possível a acumulação da concessão de verba indenizatória com diária ou adiantamento quando decorrerem de fatos geradores distintos.

Art. 17. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias e específicas, alocadas ao orçamento da Câmara, observadas as normas da legislação financeira quanto aos créditos necessários.


Art. 18. A regulamentação e os casos não previstos nesta lei serão decididos pela Presidência, mediante edição de respectivo ato

regulamentar.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, com efeitos financeiros a partir de 01 de fevereiro de 2025.

Lagoa do Barro do Piauí - PI, 01 de fevereiro de 2025.


Daniel Joaquim da Silva
Presidente


José Neto Ribeiro
Vice-Presidente


Arianne Coelho Amorim Siqueira
1ª Secretária

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa aprimorar a transparência, a eficiência e a responsabilidade no uso da Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar - VIAP, nesta Câmara Municipal. A criação de um arcabouço legal claro e bem definido para essa importante ferramenta de apoio ao exercício do mandato parlamentar é essencial para a manutenção da confiança dos cidadãos em nosso sistema democrático.

A verba indenizatória desempenha um papel crucial no apoio às atividades parlamentares e à prestação de contas dos representantes eleitos. No entanto, a ausência de regulamentação adequada pode dar margem a falta de transparência e má administração dos recursos públicos. Com a implementação deste Projeto de Lei, pretendemos alcançar os seguintes objetivos:

- **Transparência e Prestação de Contas:** Estabelecer critérios claros e específicos para o uso da verba indenizatória, incluindo a obrigatoriedade de apresentação de comprovantes e prestação de contas detalhadas por parte dos parlamentares. Isso garantirá que os recursos sejam utilizados de forma responsável e em conformidade com os interesses públicos.
- **Limites e Fiscalização:** Definir limites mensais para a verba indenizatória e criar um mecanismo de fiscalização eficaz para garantir que os recursos sejam utilizados dentro desses limites e para fins relacionados ao exercício do mandato parlamentar.

- **Apoio Parlamentar Eficiente:** Garantir que os recursos da verba indenizatória sejam direcionados de forma eficiente para apoiar o trabalho dos parlamentares, incluindo o funcionamento do gabinete, despesas de locomoção e outras necessidades legítimas.

Em resumo, este Projeto de Lei busca modernizar e aprimorar a gestão dos recursos da VIAP, promovendo maior transparência, responsabilidade e eficiência no uso desses recursos, ao mesmo tempo em que protege os interesses dos cidadãos e mantém a integridade de nosso sistema democrático. Agradecemos o apoio e a consideração deste Projeto de Lei como uma importante medida para fortalecer nossa democracia e garantir a confiança dos cidadãos em suas instituições políticas.

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 05/2025

"Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo referido Municipal, no tempo hábil com previsão legal na legislação vigente.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ, Estado do Piauí, Senhor Daniel Joaquim da Silva, o uso de suas atribuições legais, da Lei Orgânica municipal, alínea a do Regimento Interno desta Casa;

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do projeto de Lei 05/2025, de autoria do Poder Legislativo;

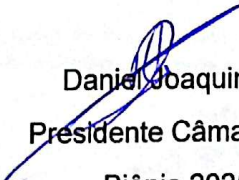
CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo em data do dia 05/02/2025;

CONSIDERANDO o silêncio de sanção ou veto, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto na legislação vigente da Lei Orgânica Municipal, no que concerne RESOLVE:

Art. 1º. PROMULGAR a Lei nº 05/2025, que regulamenta as verbas indenizatórias no âmbito da câmara municipal de Lagoa do Barro do Piauí, de autoria do Poder Legislativo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

Câmara de Vereadores de Lagoa do Barro do Piauí, 20 de fevereiro de 2025


Daniel Joaquim da Silva
Presidente Câmara Municipal
Biênio 2025/2026

Id:OB621EF0DE220B42



AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA
Processo Administrativo Nº 012/2025 - CMLB
Dispensa Eletrônica Nº 003/2025

A Câmara Municipal de Lagoa do Barro do Piauí/PI, através da Agente de Contratação desta casa Legislativa normada pela Portaria Nº 009/2025, de 06 de janeiro de 2025, torna público aos interessados que está disponível em seu portal (<https://lagoadobarrodopiauui.pi.leg.br>) e através do e-mail (camaramunicipalkb@gmail.com) o Edital e termo de referência para Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Transmissão pública ao vivo de todas as Sessões da Câmara Municipal de Lagoa do Barro do Piauí/PI, conforme especificações constantes no Termo de Referência em anexo. Aos interessados o recebimento das propostas será de forma presencial ou por e-mail até as 13h:30min do dia 26/02/2025.

Lagoa do Barro do Piauí - PI, 20 de fevereiro de 2025.

LUZINETE HELENITA RIBEIRO ALVES
Agente de Contratação

Id:OF8BEF59F6C009DB



PROJETO DE LEI Nº 995/2025, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2025

NESSA DIRETORIA
04.02.2025

APROVADO
 REPROVADO

PRESIDENTE: *[Assinatura]*
1º SECRETÁRIO: *[Assinatura]*
VICE-PRESIDENTE: *[Assinatura]*

DISPÕE SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA DE ATIVIDADE PARLAMENTAR - VIAP DOS VEREADORES DA CÂMARA DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Lagoa do Barro do Piauí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprova e o prefeito promulga a seguinte Lei:

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituída e normatizada, no âmbito da Câmara Municipal de Lagoa do Barro do Piauí, a Verba Indenizatória da Atividade Parlamentar - VIAP, destinada exclusivamente ao ressarcimento das despesas relacionadas, exclusivamente, ao exercício do mandato, dentro da permissibilidade constitucional, legal e orçamentária.

§1º O valor mensal com as despesas do exercício do mandato, fica limitado ao montante de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada parlamentar, podendo este ser indenizável ou por dedução pelo consumo de bens e/ou serviços contratados pela Câmara Municipal.

§2º A verba de que trata o caput será paga mensalmente aos vereadores(as), por meio de transferência eletrônica para conta bancária em nome do parlamentar ou específica.

Art. 2º O parlamentar titular do mandato perderá o direito indenizatório, de que trata esta Lei, quando:

I - Licenciado para assumir cargo político no Poder Executivo
II - Afastado para tratar de interesses particulares remuneração.

§1º O suplente fará jus à VIAP enquanto estiver no exercício do mandato, em valor proporcional.

§2º A verba indenizatória não se acumulará de um mês para

Art. 3º Não haverá exame de novo requerimento de ressarcimento enquanto perdurar pendências no requerimento do mês anterior.

Art. 4º Somente serão ressarcidas as despesas efetivamente pelo parlamentar e relativas a:

I - Locação de imóvel destinado à instalação de escritório para a atividade parlamentar, situado fora das instalações Municipais de Lagoa do Barro do Piauí, compreendendo estritamente gastos com aluguel, taxa de condomínio, IPTU, taxas de água e energia elétrica, além de tributos relativos ao imóvel;

II - Locação de meios de transporte, com ou sem o fornecimento de motorista, compatível com o valor de mercado, devidamente cadastrado junto ao Controle Interno da Câmara Municipal do Barro do Piauí;

III - Aquisição de Combustíveis e Lubrificantes, até o 50% (cinquenta por cento) do valor total da VIAP, exclusivamente aos veículos previamente cadastrados e a utilização em gabinete parlamentar;

IV - Serviços técnicos profissionais de consultoria, assessoria parlamentar e assessoria em pesquisa nas áreas contábil, comunicação social, auditoria e de informática para fins relacionados ao exercício do mandato parlamentar, tais como: divulgação, clípagens, trabalhos técnicos, pareceres jurídicos, de auditoria, entre outras atividades que guardem relação com o exercício do mandato, inclusive manutenção em equipamentos de informática;

V - Divulgação da atividade parlamentar, incluindo impressão de material digital e impressos, bem como todas as despesas com divulgação do mandato, exceto nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores a data da eleição no âmbito federal, estadual e municipal e desde que não caracterize gastos com campanhas eleitorais;

VI - Aquisição de material de expediente, suprimento de insumos, material de limpeza e higienização, material para manutenção e conservação de instalações e material elétrico, destinado ao escritório de apoio a atividade parlamentar;

VII - Locação e/ou aquisição de software, serviços de assinatura de jornais, revistas e publicações, locação de equipamentos;

VIII - Aquisição de refeição preparada, exclusivamente para o parlamentar, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor da indenizatória, sendo vedada a aquisição de gêneros alimentícios em supermercados e similares;

IX - Contratação de empresa especializada para produção de documentários para utilização na TV, em telões, redes sociais, reuniões comunitárias, vedado o uso em campanha eleitoral;

X - Material gráfico, como cópias, banner, adesivos, materiais de interesse do gabinete;

XI - Edição de jornais, livros, revistas e impressos gráficos para consumo do gabinete;

(Continua na próxima página)



XII - Despesas com consumo de telefonia e internet destinando ao seu gabinete, limitando-se a 03 (três) linhas, podendo ser fixo e móvel;

§ 1º Não se admitirão gastos com propaganda eleitoral de qualquer espécie;

§ 2º - É vedado o reembolso de pagamento realizado a pessoa jurídica, a qual, o parlamentar seja sócio proprietário, controlador ou diretor, como também, o cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo do parlamentar até o terceiro grau.

§ 3º - É vedado o reembolso de pagamento realizado a pessoa física, salvo nas hipóteses previstas nos "incisos I, II e IV" do *caput* deste artigo, consoante ao que segue

I - Para fins de reembolso das despesas de que trata o "inciso I" do *caput* deste artigo deve ser observado o seguinte:

a) O imóvel locado deverá ser previamente cadastrado junto ao Controle Interno da Câmara Municipal, mediante apresentação de cópia do contrato de locação ou termo equivalente, com firmas reconhecidas em cartório, quando se tratar de imóvel de propriedade de terceiros;

b) As contas de água e esgoto, de energia elétrica, bem como recibos de condomínio e IPTU, em nome do proprietário do imóvel, somente poderão ser indenizados caso o endereço constante desses documentos coincida com o do imóvel cadastrado;

c) O imóvel locado não poderá ser de propriedade de cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo do parlamentar até o terceiro grau.

II - Para fins de reembolso das despesas realizadas nas hipóteses previstas no "inciso IV" do *caput* deste artigo deverá o parlamentar apresentar, além da comprovação fiscal, a seguinte documentação acessória:

a) Cópia do contrato de prestação de serviço ou termo equivalente, com firma reconhecida em cartório, observada a data de vigência;

b) Cópia do comprovante de habilitação profissional do contratado, quando se tratar de profissional liberal, caso esse não possua registro em Conselho Regional da sua categoria, ou senão, na OAB quando se tratar de advogado. Todavia, nos casos em que o profissional liberal tenha registro em Conselho Regional de sua categoria, ou ainda, na OAB, quando se tratar de advogado, deverá apenas fazer constar o número do seu registro nos documentos comprobatórios da despesa.

§ 3º - Para o reembolso das despesas realizadas com o serviço de locação de meios de transportes, com ou sem o fornecimento do serviço de motorista, a que se refere o "inciso II" do *caput* deste artigo, deverá ser observado, além das demais exigências elencadas nesta legislação, as seguintes disposições:

I - Para subsidiar a instrução processual deve ser feita a juntada, na solicitação formal do interessado, de uma cópia do contrato de locação ou termo equivalente, com firmas reconhecidas em cartório, acompanhado de cópia da pesquisa de preços correspondente e do documento do veículo locado, a serem autenticadas pelo(a) Controlador(a) Interno da Câmara Municipal, considerando-se que a via original fica arquivada no gabinete do parlamentar

II - Objetivando proporcionar maior transparência e legitimidade as despesas realizadas com a locação de meios de transportes deverá constar o número da placa do veículo locado no documento de pagamento;

III - Ao processo respectivo deve ser feita juntada do documentos que subsidiam a análise processual, no mês de competência em que a despesa foi realizada, inclusive uma cópia do carnê do veículo locado.

§ 4º. Para fins de pagamento das despesas realizadas com a de combustíveis e lubrificantes, de que trata o "inciso *caput* deste artigo, deverá ser observado o seguinte:

I - Apresentar cópia da nota fiscal ou cupom fiscal;

II - Fazer juntada de cópia de cadastro do veículo que o despesa;

III - Apresentar os demais documentos exigidos nesta lei

§ 5º - Para o reembolso das despesas efetivadas com a div. atividade parlamentar através da imprensa e demais comunicações legais, referida no "inciso V" do *caput* deste artigo deverá ser apresentado a documentação inerente a transação realizada com a empresa, observada as demais exigências nesta Lei.

§ 6º - As despesas decorrentes de consumo de telefonia destinando ao seu gabinete, de que trata o "inciso XII" deste artigo, deverão ser comprovadas mediante apresentação de contratos ou boletos em nome do vereador, devidamente pagos

§ 7º - Não será objeto de ressarcimento as despesas superiores a 50% (cinquenta por cento) da verba indenizatória: no art. 1º, parágrafo primeiro, desta Lei, independentemente de comprovação da despesa efetuada.

SEÇÃO II

Do Requerimento e da Prestação de Contas

Art. 5º. O ressarcimento das despesas relacionadas com o parlamentar será efetivado mediante solicitação/requerimento formulada pelo Vereador(a), dirigida à Presidência instruída com a necessária documentação fiscal comprobatória das despesas.

Art. 6º. A utilização dos valores destinados à parlamentar, será objeto de tratamento jurídico/administrativo idêntico ao concedido a qualquer pessoa física/jurídica, o que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre bens e valores públicos, sendo obrigatória a prestação de contas conforme art. 70, parágrafo único da Constituição Federal

Art. 7º Recebido o requerimento, o(a) Presidente da Câmara despachará para o setor de Controle Interno para providências, conferências e demais providências pertinentes ao regular processamento da documentação comprobatória apresentada.

§ 1º. O Controle Interno fiscalizará todas as despesas, quanto à regularidade formal, fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo, exclusivamente, ao parlamentar de responder pelo objeto do gasto obedecendo aos limites estabelecidos na legislação, bem como sua utilização;

§ 2º. As contratações, serviços e aquisições realizadas com recursos de que se trata, serão de exclusiva responsabilidade do parlamentar, sendo que a inadimplência do contratante com a estas despesas, em especial, com referência a aluguel de trabalhadores, previdenciários, fiscais e comerciais, não

(Continua na pr

à Câmara Municipal ou ao Município a responsabilidade pelo seu pagamento.

Art. 8º. A solicitação de reembolso será efetuada, em uma única vez, até o último dia do mês serviço foi prestado ou o material recebido e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada.

§ 1º. Em caráter excepcional, a solicitação de reembolso poderá ser efetuada até o 4º dia útil do mês subsequente, sendo que o pagamento será feito sempre até o 5º dia útil.

Art. 9º. - No mês de dezembro de cada ano, excepcionalmente, a verba indenizatória será paga dentro do mês, visando à adequação da despesa a competência do exercício financeiro. Deste modo a solicitação de reembolso deverá ser apresentada pelo parlamentar até o dia 15 do mês em referência, no respectivo exercício financeiro

Art. 10. Será objeto de ressarcimento o documento:

I - Pago, relacionado no requerimento padrão, em nome do vereador(a);
II - Original, em primeira via, quitado com pagamento à vista e em nome do parlamentar e emitido no mês vigente ao ressarcimento.

§ 1º O documento a que se refere este artigo deverá ser idôneo, estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

I - Nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida no mês de competência, quando se tratar de pagamento à pessoa jurídica, admitindo-se recibo comum acompanhado da declaração de isenção de emissão de documentos fiscal com citação do fundamento legal;

II - Recibo devidamente assinado, constando nome e endereço do beneficiário do pagamento, número do CPF e do RG e discriminação da despesa, quando se tratar de pagamento à pessoa física.

§ 2º Admite-se, ainda, a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário ou do serviço.

Art. 11. De posse dos documentos comprobatórios das despesas, apresentados na forma prescrita nesta Lei e regulamentos, o Controle Interno, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento, após examiná-los sob os aspectos fiscais e contábeis, emitirá o competente parecer, remetendo-o diretamente à Presidência, para, no mesmo prazo, processar e autorizar o departamento financeiro que adote as providências cabíveis para proceder o respectivo ressarcimento das despesas.

Art. 12. Os documentos inidôneos, inaptos ou que estejam em desacordo com as normas da presente Lei e regulamento serão devolvidos ao parlamentar para as devidas correções e substituições.

Art. 13. Os documentos relativos ao mês de competência que tiverem que sofrer correções e não forem reapresentados não poderão ser mais objeto de ressarcimento.

Art. 14. O Controle Interno elaborará relatório periódico sobre suas atividades encaminhando para a Presidência, mantendo cadastro atualizado para consulta.

Art. 15 - Os bens móveis, imóveis e os meios de transporte deverão ser cadastrados junto ao Controle Interno e insuados seus respectivos contratos ou documentos formais como prelo instrumento.

§ 1º. O cadastramento de veículos a serviço do mandato parlamentar junto ao Controle Interno da Câmara Municipal é obrigatório facultado ao Vereador cadastrar até 03 (três) veículos, d instruídos com cópias dos respectivos certificados de p para fazer jus ao ressarcimento das despesas efetuadas.

§ 2º. Caso o veículo a serviço do mandato parlamentar i registrado em nome do Vereador deve ser apresentado um cessão do direito de uso, com firma reconhecida em carti fazer jus ao ressarcimento das despesas.

SEÇÃO III

Das Disposições Finais

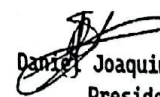
Art. 16. A verba indenizatória não pode ser destinada ao de despesa já indenizada sob outra forma, sob pena de se i duplicidade de pagamento da mesma despesa. Nesse sent possível a acumulação da concessão de verba indenizatória ou adiantamento quando decorrerem de fatos geradores dist

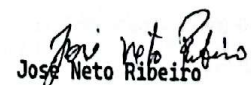
Art. 17. As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentarias próprias e específicas, alocadas ao da Câmara, observadas as normas da legislação financeira créditos necessários.


Art. 18. A regulamentação e os casos não previstos nesta decididos pela Presidência, mediante edição de respectivi regulamentar.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data sua publicação, todas as disposições em contrário, com efeitos financeiros de 01 de fevereiro de 2025.

Lagoa do Barro do Piauí - PI, 01 de fevereiro de 2025.


Daniel Joaquim da Silva
Presidente


Jose Neto Ribeiro
Vice-Presidente


Arianne Coelho Amorim Siqueira
1ª Secretária

(Continua na pr



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa aprimorar a transparência, a eficiência e a responsabilidade no uso da Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar - VIAP, nesta Câmara Municipal. A criação de um arcabouço legal claro e bem definido para essa importante ferramenta de apoio ao exercício do mandato parlamentar é essencial para a manutenção da confiança dos cidadãos em nosso sistema democrático.

A verba indenizatória desempenha um papel crucial no apoio

Justificativa

A verba indenizatória desempenha um papel crucial no apoio às atividades parlamentares e à prestação de contas dos representantes eleitos. No entanto, a ausência de regulamentação adequada pode dar margem a falta de transparência e má administração dos recursos públicos. Com a implementação deste Projeto de Lei, pretendemos alcançar os seguintes objetivos:

- **Transparência e Prestação de Contas:** Estabelecer critérios claros e específicos para o uso da verba indenizatória, incluindo a obrigatoriedade de apresentação de comprovantes e prestação de contas detalhadas por parte dos parlamentares. Isso garantirá que os recursos sejam utilizados de forma responsável e em conformidade com os interesses públicos.
- **Limites e Fiscalização:** Definir limites mensais para a verba indenizatória e criar um mecanismo de fiscalização eficaz para garantir que os recursos sejam utilizados dentro desses limites e para fins relacionados ao exercício do mandato parlamentar.
- **Apoio Parlamentar Eficiente:** Garantir que os recursos da verba indenizatória sejam direcionados de forma eficiente para apoiar o trabalho dos parlamentares, incluindo o funcionamento do gabinete, despesas de locomoção e outras necessidades legítimas.

Em resumo, este Projeto de Lei busca modernizar e aprimorar a gestão dos recursos da VIAP, promovendo maior transparência, responsabilidade e eficiência no uso desses recursos, ao mesmo tempo em que protege os interesses dos cidadãos e mantém a integridade de nosso sistema democrático. Agradecemos o apoio e a consideração deste Projeto de Lei como uma importante medida para fortalecer

Id:09FED97880980EFF



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
Rua Vereador Ramos, 746 - Centro
CNPJ: 06.554.174/0001-82
CEP: 64.180-000 - Esperantina - PIAUÍ

PORTARIA N.º 95 /2025, DE 11.02.2025.

"DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DO COORDENADOR DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA-PI E DÁ PROVIDÊNCIAS".

A PREFEITA MUNICIPAL DE ESPERANTINA-PI, Estado do Piauí, de suas atribuições legais que lhe são conferidas nos termos do que prevê a Lei Municipal de Esperantina-PI;

RESOLVE

Art. 1º - NOMEAR o Sr(a). **LUANA CARLA SILVA**, brasileiro(a), inscrita no CPF nº 2572481-SSP-PI, CPF nº 018.111.993-56, PIS/PA nº 168.61284.19-0 para exercer o cargo de **COORDENADORA DO CR SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** do Município de Esperantina-PI.

Art. 1º - NOMEAR o Sr(a). **LUANA CARLA SILVA**, brasileiro(a), inscrita no CPF nº 2572481-SSP-PI, CPF nº 018.111.993-56, PIS/PA nº 168.61284.19-0 para exercer o cargo de **COORDENADORA DO CR SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** do Município de Esperantina-PI.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete da Prefeita Municipal de Esperantina-PI, 11 de Fevereiro de 2025.

IVANÁRIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO
PREFEITA MUNICIPAL

Id:0F8BEF59F6C00F0B



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPEI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ESPERANTINA-PI
CNPJ 06.138.858/0001-04

PORTARIA N.º 96 /2025, DE 13.02.2025

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DO DIRETOR (A) JUNTO À ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO DE ESPERANTINA-PI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ESPERANTINA-PI, do Estado do Piauí, de suas atribuições legais que lhe são conferidas nos termos do que prevê a Lei Municipal de Esperantina-PI;

RESOLVE

Art. 1º - EXONERAR, o (a) Sr.(a). **JOSÉ RIBAMAR DA SILVA AMORIM**, brasileiro(a), portador (a) da CI/RG nº 2.266.198 SSP-PI, CPF nº 011.388.223-88, PIS/PA nº 168.59968.48-7, do cargo de **DIRETOR (A) DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO AMORIM** de Esperantina-PI.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete da Prefeita Municipal de Esperantina-PI, 13 de fevereiro de 2025.